URGENTE

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2020, de de julho de 2020.

Dispõe sobre a entregue aos pacientes que fazem hemodiálise no serviço público de saúde ou conveniados, os remédios orais e intravenosos dos quais dependem para seu tratamento, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (covid-19), no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Saúde entregará aos pacientes que fazem hemodiálise no serviço público estadual de saúde ou unidades conveniadas os medicamentos orais e intravenosos destinados ao tratamento em suas residências, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020.

§ 1º A medida exposta no caput do artigo 1º deverá se estender, também, as seguintes patologias: transplantados, portadores de esclerose múltipla, de hepatite viral crônica B e C e demais patologias que necessitam de uso contínuo de medicamentos, pelo período que perdurar o Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020, ou por outra norma que venha a substituí-lo.

§ 2º Ocorrendo alguma impossibilidade da entrega do medicamento na residência do paciente, o mesmo poderá ser entregue na clínica de hemodiálise onde o mesmo realiza o tratamento e aos demais pacientes, a Secretaria de Saúde disponibilizará local para a retirada do mesmo, de forma não haver interrupção do tratamento.

Art. 2º A validade dos formulários de autorização de retirada fica prorrogada automaticamente pelo período em que perdurar o estado de calamidade.

Parágrafo único. Os formulários de que trata o caput deverão conter nome completo e CPF do paciente, bem como nome e CRM do médico responsável.

Art. 3º A confirmação do recebimento da medicação em domicílio será feita em formulário próprio, preenchido e assinado pelo paciente ou seu responsável.

Parágrafo único. O formulário de que trata o caput deverá conter nome completo e CPF do paciente, bem como nome e CRM do médico responsável.

URGENTE

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Art. 4º As clínicas de hemodiálise deverão oferecer no prazo de cinco dias úteis o cadastro de seus pacientes ao órgão do governo do Estado que for indicado para organizar e estabelecer a logística do benefício desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de oferecer aos pacientes que necessitam do tratamento de hemodiálise uma maior proteção e prevenção contra o coronavírus. O deslocamento do paciente até a clínica aumenta significativamente o risco de contrair outra doença, principalmente neste momento de pandemia.

Hoje no Tocantins, aproximadamente 800 pacientes fazem o tratamento de hemodiálise, que dependem ainda do uso mensal de medicamentos orais e intravenosos fornecidos pelas clínicas que os atendem.

Devido às orientações do isolamento social, da precariedade do transporte público, da espera em fila para receber os medicamentos, alguns pacientes negligenciam parte do tratamento por temer a contaminação.

Quanto aos formulários de autorizações, esses são emitidos muitas vezes fora do domicílio do paciente, até mesmo fora de seu município, devendo ser renovado mensalmente. O intuito é que este formulário tenha a validade renovada automaticamente enquanto perdurar essa pandemia.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, provocada pela pandemia do novo coronavírus, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo **o REGIME DE URGÊNCIA,** à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de julho de 2020.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual